



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 821 / 2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 15/09/ 2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002000/ 2000

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200007750

RECORRENTE: POSTO SERPA LTDA.

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA

RELATOR ORIGINÁRIO CONS: MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

RELATOR DESIGNADO CONS: REGINA HELENA TAHIM SOUZA DE HOLANDA

EMENTA: Omissão de vendas apurados pelo sistema de levantamento de estoque de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária – combustíveis- Defesa tempestiva e não provida. Julgamento de 1ª instancia procedente. Recurso parcialmente provido. A Consultoria opina pela parcial procedência após a realização de perícia. A segunda Câmara decide pela parcial procedência por maioria de votos em desacordo com a PGE, modificado oralmente.

RELATÓRIO

O presente Auto de infração trata de Omissão de vendas referente a saída de álcool comum, álcool maxxi, gasolina comum e gasolina maxxi, no exercício de 1999, no valor de R\$ 131.591,42.

Pelas peças anexas aos autos como prova da acusação, verificamos que o valor da base de cálculo lançada na inicial constitui-se do valor apurado através do quadro totalizador do SLE e que a não exigência do ICMS decorre do fato da omissão de vendas haver sido detectada através das entradas de mercadorias com documento fiscal, o que garante, em tese, o recolhimento do imposto correspondente.

Em primeira instância, a julgadora singular confirma a acusação e nega o pedido de perícia. Inconformada com o decisório singular, a empresa apresentou recurso voluntário, solicitando novamente a realização de diligência alegando que não foram levados em conta as sobras/perdas registradas no livro de movimentação de combustíveis.

b

Em resposta o perito atestou em seu laudo pericial, que considerou os quantitativos de perdas e sobras o que reduziu a base de cálculo indicada na inicial para R\$ 26.880,85. Tal procedimento foi repetido por mais três vezes sempre provocado pela empresa inconformada com o laudo pericial. Os três resultados seguintes apontaram valores de redução de R\$ 21.700,20, R\$21.834,00 e R\$ 25.789,76.

A consultoria tributária opina pela parcial procedência aplicando a penalidade gizada no art. 126 parágrafo único da lei 12.670/96 de acordo com a nova redação dada pela lei 13.418/03. A procuradoria se manifesta no sentido de aplicar a penalidade art 878 VIII "d". A segunda Câmara decide pela parcial procedência com aplicação da penalidade do art 126 caput e em desacordo com a Doutra Procuradoria, por maioria de votos.

VOTO DO RELATOR

A Legislação Tributária Estadual no seu art. 127, I impõe aos estabelecimentos a emissão de documentação fiscal sempre que estes promoverem a saída de mercadoria ou bens. Assim, a obrigação de emitir Nota Fiscal, quando da saída de mercadoria constitui fato gerador de obrigação acessória.

Resta provado nos autos pela realização de 04 perícias provocadas pela Impugnante que realmente houve a prática da ilegalidade alegada na inicial da acusação, no entanto com valores comprovadamente menores que os demonstrados na inicial.

Considerando que a cada perícia realizada, o perito tem mais elementos para a realização do seu trabalho, considerando ainda que se trata de trabalho de revisão, compreendemos ser o último laudo o mais acertado para a aplicação da multa decorrente da falta de emissão de documento fiscal.

Isto posto, voto para que se conheça do recurso voluntário, dando-lhe provimento em parte, a fim de que seja reformada a decisão de procedência proferida pela primeira instância, para a parcial procedência da ação fiscal, em virtude da redução da base de cálculo, de acordo com o último laudo pericial, aplicando-se a penalidade do art. 126, caput da lei 12.670/96, com nova redação dada pela lei 13.418/03 em desacordo com o Parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado modificado oralmente.

É O VOTO



DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente POSTO SERPA LTDA. e recorrido CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA,

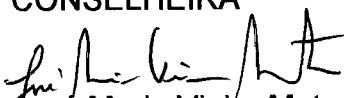
Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, resolvem conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento para modificar em parte a decisão condenatória proferida pela 1ª instancia e julgar parcialmente procedente o feito fiscal, aplicando-se a penalidade do art. 126, caput da lei 12.670/96, com nova redação dada pela Lei 13.418/03, nos termos do 1º voto discordante proferido pelo Conselheira Regina Helena Tahim Souza de Holanda, que ficou designada para lavrar a resolução, e em desacordo com o parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente. Foram votos vencidos os Conselheiros Marcelo Reis, relator originário, Vanessa Valente e Ildebrando Júnior que se manifestaram pela aplicação da penalidade do art.878,VIII,"d" do RICMS

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de Dezembro de 2.004.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Eliane Rêsplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Regina Helena Tahim Souza de Holanda
CONSELHEIRO RELATOR


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Ildebrando Holanda Júnior
CONSELHEIRO